



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao Decreto-Lei n.º 39 749, que reorganiza os serviços da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 15 076 — Aprova, para uso em todos os serviços do Estado, o novo boletim de abono de família.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 15 077 — Manda abonar, a partir de 1 do corrente mês, ao Consulado de Portugal em Bombaim várias quantias mensais para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular — Altera a Portaria n.º 15 024.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 39 849 — Aumenta em 140:000 000\$ o limite estabelecido no Decreto-Lei n.º 38 490 para os encargos globais de construção e equipamento dos Hospitais Escolares de Lisboa e Porto.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 39 850 — Cria várias escolas de ensino profissional nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique e no Estado da Índia e classifica de escola industrial e comercial a Escola Comercial de Moçâmedes — Insere disposições respeitantes aos cursos ministrados nas referidas escolas e à criação dos gabinetes de orientação profissional de Angola e Moçambique.

Decreto-Lei n.º 39 749, determino que se façam as rectificações seguintes:

No artigo 7.º, n.º 4.º, onde se lê: «Apreender as autorizações quando se verifique que os seus portadores . . .», deverá ler-se: «Apreender as autorizações de entrada a bordo quando se verifique que os seus portadores . . .».

Na alínea a) do n.º 9.º do mesmo artigo, onde se lê: «... e trabalhos em território nacional;», deverá ler-se: «... e trabalho em território nacional;».

No artigo 8.º, onde se lê: «... embarque e desembarque de passageiros nos postos . . .», deverá ler-se: «... embarque e desembarque de passageiros nos portos . . .».

No artigo 11.º, n.º 2.º, onde se lê: «... que não constem das respectivas relações de embarque;», deverá ler-se: «... que não constem das respectivas relações;».

No artigo 42.º, onde se lê: «Pertencem à 1.ª secção os serviços de arquivo, ao expediente geral, aos passaportes e aos assuntos de pessoal.», deverá ler-se: «Pertencem à 1.ª secção os serviços relativos ao arquivo, expediente geral, passaportes e aos assuntos de pessoal.».

No artigo 86.º, onde se lê: «... emigração clandestina.», deverá ler-se: «... imigração clandestina.».

No artigo 87.º, onde se lê: «... artigos 10.º e 16.º deste diploma . . .», deverá ler-se: «... artigos 10.º a 16.º deste diploma . . .».

Presidência do Conselho, 15 de Outubro de 1954. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 15 076

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do Decreto n.º 37 769, de 28 de Fevereiro de 1950:

1.º Aprovar, para uso em todos os serviços do Estado, o novo boletim de abono de família, modelo C. P. — D 30 (n.º 679 do catálogo-Diversos da Imprensa Nacional de Lisboa), anexo à presente portaria e que deverá substituir idêntico modelo aprovado pela Portaria n.º 13 286, de 7 de Setembro de 1950.

2.º Considerar o citado impresso como exclusivo da Imprensa Nacional de Lisboa, devendo a sua tiragem ser feita em papel marcado a água com a legenda «Serviço do Estado».

Ministério das Finanças, 15 de Outubro de 1954. — O Ministro das Finanças, *Artur Águedo de Oliveira*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 173, 1.ª série, de 9 de Agosto último, pelos Ministérios do Interior, da Justiça e do Ultramar, o

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 15 077

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado-Geral de Portugal em Bombaim, a partir de 1 de Outubro corrente, pela verba da alínea a) do n.º 3) do artigo 37.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço naquele posto consular, ficando assim, a partir daquela data, alterada a Portaria n.º 15 024, de 7 de Setembro findo:

Rupias

Chanceler	900-00-00
Primeiro-escriurário	625-00-00
Segundo-escriurário	438-00-00
Dactilógrafo	375-00-00
Empregado (provisório)	300-00-00
Dactilógrafo	250-00-00
Empregado	188-00-00
Contínuo	100-00-00
Servente	88-00-00
Servente	57-00-00
Servente	32-00-00

Total 3:353-00-00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 15 de Outubro de 1954.— O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 39 849

Tornando-se necessário facultar à comissão encarregada da construção do Hospital Escolar do Porto os meios necessários para a conclusão dos trabalhos de construção e equipamento daquele Hospital com base na estimativa actual dos respectivos encargos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aumentado em 140:000.000\$ o limite estabelecido no Decreto-Lei n.º 38 490, de 6 de Novembro de 1951, para os encargos globais de construção e equipamento dos Hospitais Escolares de Lisboa e Porto.

Publique-se e cumpra-se como mele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *Artur Aguiêdo de Oliveira* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 8 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Artigo 19.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Publicidade e propaganda»:

Alínea a) «Serviços de publicidade e propaganda de interesse do Ministério» 3.000\$00

Para o n.º 3) «Pagamento de serviços e encargos não especificados» + 3.000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1954.— O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Ensino

Decreto n.º 39 850

As disposições adoptadas pelo presente decreto assinalam o progredimento, em algumas das províncias do ultramar português, das realizações respeitantes ao ensino profissional.

Em Angola e Moçambique, procura-se dar efectivação às perspectivas enunciadas pela comissão nomeada por portaria ministerial de 24 de Novembro de 1944, adoptadas como ponto de partida, se bem que adaptadas às circunstâncias produzidas pela reforma daquele ensino, cujo plano fundamental foi tornado extensivo ao ultramar. A criação de novas escolas dos dois graus compreendidos naquele plano, em diversos centros de população, vai não somente ao encontro de necessidades essenciais no sentido de atrair a gente nova para as carreiras imediatamente produtivas como dar justa consagração e incentivo ao crescimento e desenvolvimento que felizmente se verifica nessas localidades. A escola de ramo profissional tanto é órgão de educação como de fomento.

Nas mesmas províncias, a criação dos centros de orientação profissional coadjuvará as famílias, as autoridades escolares e os serviços públicos e particulares na investigação das vocações da numerosa população discente, no mais proficuo ordenamento da massa estudantil e ainda no preenchimento das funções oficiais e actividades privadas.

Tornam-se extensivos a Angola os meios de obtenção de conhecimentos para ingresso na carreira aduaneira, a respeito da qual se adoptam resoluções, favoráveis à população local, em todo o ultramar.

No Estado da Índia, a criação da Escola Industrial e Comercial de Goa é um passo de progressão nas resoluções enunciadas e iniciadas pelo Diploma Legislativo n.º 3, ali publicado quando da visita ministerial em 1952. Para o novo estabelecimento, de mais elevado grau, se encaminharão os escolares preparados e seleccionados nas escolas elementares, já existentes em diversas partes daquele território português por força do referido diploma.

Fica o funcionamento das novas escolas criadas por este decreto dependente, é certo, do conseguimento das respectivas instalações.

Para a sua obtenção, em termos de corresponderem às exigências da pedagogia e às didácticas especiais a que se destinam, se conduzirão sem demora as atenções do Governo Central e dos governos ultramarinos.

Nestes termos:

Com os pareceres favoráveis dos governadores-gerais interessados e da secção do ensino técnico do Conselho de Instrução Pública do Estado da Índia, e bem assim da Inspecção Superior das Alfândegas do Ultramar na parte da sua competência;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição Política, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Criação de novas escolas de ensino profissional e classificação da Escola de Moçamedes

Artigo 1.º São criadas no ultramar as seguintes novas escolas de ensino profissional, cujo funcionamento obedecerá às disposições do respectivo estatuto:

Em Angola:

Uma escola industrial em Benguela;
Uma escola comercial no Lobito;
Escolas técnicas elementares em Malanje e Silva Porto.

Em Moçambique:

Uma escola industrial e comercial na Beira;
Escolas técnicas elementares em Nampula, Quelimane e Inhambane.

No Estado da Índia:

Uma escola industrial e comercial em Goa.

Art. 2.º É classificada Escola Industrial e Comercial a Escola Comercial de Moçamedes.

Cursos que se ministrarão nas escolas de ensino profissional de Angola, Moçambique e Estado da Índia

Art. 3.º Nas escolas de ensino profissional da província de Angola serão ministrados, além do ciclo preparatório, os seguintes cursos:

Escolas industriais: formação de serralheiro, carpinteiro-marceneiro e montador electricista, com as respectivas secções preparatórias para os institutos.

Escolas comerciais: geral de comércio, com a secção preparatória para os institutos, e de formação feminina.

§ único. Na Escola Industrial de Luanda serão também ministrados os cursos de formação de pintura decorativa e escultura decorativa, com a secção preparatória para os cursos de pintura e escultura das escolas de belas-artistas.

Art. 4.º Nas escolas de ensino profissional de Moçambique serão ministrados os seguintes cursos, além do ciclo preparatório:

Escola Industrial de Lourenço Marques:

- a) Formação: de serralheiro, carpinteiro-marceneiro, montador electricista, auxiliar de laboratório, pintura decorativa e escultura decorativa, com as secções preparatórias para os institutos industriais nas modalidades que as prevêem e para pintura e escultura das escolas de belas-artistas;

- b) Mestranga: de construtor civil e topógrafo auxiliar de obras públicas;
- c) Complementares de aprendizagem: de serralheiro, carpinteiro-marceneiro e electricista;
- d) Especialização: mecânico de motores.

Escola Comercial de Lourenço Marques:

- a). Formação: geral de comércio, com a secção preparatória para os institutos comerciais, e curso de formação feminina;
- b) Complementares de aprendizagem: o respectivo curso complementar de comércio.

Escola Industrial e Comercial da Beira:

Formação: de serralheiro, carpinteiro-marceneiro, montador electricista, geral de comércio e formação feminina, com secções preparatórias para os institutos industriais e comerciais nas modalidades que as prevêem.

§ único. São mantidos, na Escola Comercial de Lourenço Marques, o curso de Dactilografia e a disciplina de Elementos de Direito Fiscal, nos termos da Portaria n.º 14 509, de 21 de Agosto de 1953.

Art. 5.º Na Escola Industrial e Comercial de Goa serão ministrados, além do ciclo preparatório, os seguintes cursos de formação: serralheiro, carpinteiro-marceneiro, montador electricista, geral de comércio e formação feminina, com as secções preparatórias para os institutos industriais e comerciais.

§ único. Oportunamente funcionarão também cursos de especialização de prospecção e lavra de minas nas Escolas Industrial de Lourenço Marques, Industrial e Comercial da Beira e Industrial e Comercial de Goa.

Art. 6.º Nas escolas comerciais do ultramar serão admitidas à frequência das disciplinas de Geografia e História Geral e Pátria do curso geral de comércio as diplomadas com o curso de formação feminina que pretendam habilitar-se para o exame de admissão às escolas do magistério primário.

§ único. Para as mesmas diplomadas, e com vista à habilitação para aquele exame, funcionarão nas escolas comerciais das localidades onde não haja escola industrial as disciplinas de Ciências Naturais e Elementos de Física e Química, sempre que o Governo-Geral haja autorizado o respectivo funcionamento, mediante proposta fundamentada dos serviços de instrução pública.

Gabinete de orientação profissional de Angola e Moçambique

Art. 7.º São criados na Escola Industrial de Luanda e na de Lourenço Marques os gabinetes de orientação profissional das respectivas províncias, aos quais competirá:

1.º Investigar das vocações profissionais dos alunos de todos os estabelecimentos de ensino, oficial e particular, e fornecer às famílias indicações que os possam orientar na escolha da profissão;

2.º Seleccionar os candidatos ao exercício de profissões relativas a transportes mecânicos ou à obtenção de cartas de condução;

3.º Seleccionar o pessoal para profissões que impliquem determinadas aptidões específicas;

4.º Seleccionar atrasos ou anormalidades pedagógicas;

5.º Proceder aos estudos e inquéritos da sua especialidade que lhes sejam requisitados pelo Ministro do Ultramar ou pelo governador-geral.

§ único. Os governadores-gerais mandarão adoptar as taxas a cobrar dos particulares que recorram aos serviços dos gabinetes de orientação profissional por motivos de interesse pessoal.

Art. 8.º Os gabinetes a que se refere o artigo anterior funcionarão sob a superintendência dos directores das escolas em que estão integrados e sob a direcção dos respectivos directores, que serão médicos especializados e cujo provimento será regulamentado.

Art. 9.º Inscrever-se-ão nos orçamentos respectivos as dotações destinadas aos encargos resultantes da instalação dos gabinetes, nos quais se compreendem os do pessoal deles encarregado, assim como da execução dos serviços até fixação e provimento dos respectivos quadros.

§ único. No período de instalação as funções directivas serão desempenhadas por funcionários, dos quadros do ultramar ou da metrópole, nomeados para esse efeito em comissão pelo Ministro do Ultramar.

Art. 10.º Serão atribuídos ao gabinete de orientação profissional da Escola Industrial de Luanda os aparelhos adquiridos pelo Governo-Geral de Angola com destino a um gabinete de psicotécnica dos serviços de saúde.

Ensino de direito fiscal e concursos para pessoal aduaneiro no ultramar

Art. 11.º São criadas no curso geral de comércio as disciplinas de:

Elementos de Direito Fiscal e de Técnica Pautal;
Elementos de Tecnologia,

nas Escolas Comercial de Luanda, Industrial e Comercial Sarmento Rodrigues, em Nova Lisboa, Industrial e Comercial Artur de Paiva, em Sá da Bandeira, Industrial e Comercial de Moçâmedes e Comercial de Lourenço Marques, na qual a primeira daquelas cadeiras ficará substituindo a de Direito Fiscal, que ali se tem ministrado.

Art. 12.º Para os concursos que se abrirem em Angola ou em Moçambique, nos termos do artigo 148.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar (Decreto n.º 31 105, de 15 de Janeiro de 1941), são obrigatórias, além da habilitação do 3.º ciclo dos liceus, as disciplinas a que se refere o artigo anterior.

Art. 13.º Torna-se extensivo à província de Angola o disposto no § único do artigo 5.º da Portaria Ministerial n.º 14, de 16 de Setembro de 1942, inserta no suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 36, 1.ª série, de Moçambique, daquela data.

Art. 14.º Para os efeitos do artigo 148.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar entende-se por 3.º ciclo dos liceus a habilitação de qualquer das alíneas c) e f) do artigo 5.º do Decreto n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947, ou a do exame do curso complementar de ciências dos anteriores planos do ensino liceal.

Art. 15.º Quando ficarem desertos os concursos abertos nos termos da 2.ª parte do artigo 148.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas do Ultramar, nas províncias em que não pode ser adquirida habilitação liceal superior ao 2.º ciclo, poderá ser aberto novo concurso, mediante autorização do Ministro do Ultramar, a que serão também admitidos os indivíduos nelas residentes que possuam o 2.º ciclo do ensino liceal ou o curso geral do comércio.

Art. 16.º Fica rectificada, com as disposições estabelecidas pelo presente decreto, a parte final da alínea b) da Portaria n.º 14 509, de 21 de Agosto de 1953.

Ensino de religião e moral

Art. 17.º É aumentado com mais um lugar de professor de Religião e Moral o respectivo quadro complementar da província de Moçambique, com vista à Escola Industrial de Lourenço Marques, mas o seu provimento só se realizará para ter efeito no ano lectivo de 1954-1955.

§ único. No provimento dos professores da mesma disciplina em relação às escolas de Lourenço Marques deverá ser atendida a circunstância de a população discente da escola comercial ser feminina em grande parte, podendo, portanto, ser indicada pessoa deste sexo para a respectiva regência.

Art. 18.º Fica autorizada, nos termos da base x, n.º II, da Lei Orgânica do Ultramar, a revisão, em Angola e Moçambique, das gratificações atribuídas aos professores e professoras de Religião e Moral do ensino profissional.

Contratos de mestres e contramestres

Art. 19.º Quando o Ministro do Ultramar assim entender, por falta de pessoas habilitadas nas províncias ultramarinas, dificuldade de nelas se efectuarem os respectivos concursos ou conveniência de se obter a colaboração de pessoas especializadas, serão providos os lugares de mestres e contramestres mediante contrato por escolha do mesmo Ministro, ou em funcionários da mesma categoria, das escolas de ensino profissional da metrópole, com a concordância do Ministro da Educação Nacional, em comissão.

Serviço de exames de admissão

Art. 20.º As gratificações pelo serviço de exames de admissão às escolas de ensino profissional ou de alunos externos deste ensino regulam-se, de futuro, pelo regime de idêntico serviço nos liceus, em cada província.

Idade para a matrícula

Art. 21.º Não há limite máximo de idade para a matrícula nas escolas de ensino profissional do ultramar, subsistindo a faculdade atribuída aos directores pelo n.º 9.º da Portaria n.º 13 885, de 15 de Março de 1952.

Quadros e serviços de pessoal docente

Art. 22.º Os quadros comum, complementares e privativos dos professores e mestres do ensino profissional do ultramar serão acrescidos, por efeito da criação de escolas, ou modificação do seu regime, constantes do presente decreto, do pessoal descrito no mapa que lhe vai anexo, com as colocações respectivamente designadas.

§ 1.º São ainda aumentados dois lugares de professor efectivo do 8.º grupo, um dos quais para o sexo feminino, ao respectivo quadro comum, com colocação na Escola Comercial de Lourenço Marques, e um de mestre de formação feminina ao respectivo quadro privativo, para a mesma Escola.

§ 2.º É também aumentado o quadro privativo de mestres de ensino profissional de Angola com quatro mestras de formação feminina, sendo uma para cada uma das escolas comerciais já existentes.

Art. 23.º As contramestras de trabalhos femininos a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 39 235, de 5 de Julho de 1953, passam a ter a designação de mestras auxiliares de trabalhos manuais, com o mesmo vencimento.

Art. 24.º Aos professores para quem não haja, nas escolas a cujo quadro pertencem, serviço lectivo que

preencha a respectiva obrigatoriedade pode o Governo determinar o desempenho de serviço do mesmo género em outra escola de idêntica categoria, compatível segundo a localização, ou ainda o de outra função pública da mesma hierarquia, na medida em que por este meio se possa considerar compensada a falta de serviço lectivo.

Disposições transitórias

Art. 25.º A entrada em funcionamento das escolas criadas pelo presente decreto, e bem assim a do ensino industrial na Escola de Moçâmedes, será determinada logo que os referidos estabelecimentos disponham de um mínimo de instalações adequadas.

Art. 26.º As disposições dos artigos 12.º e 13.º terão execução somente a partir de 1 de Janeiro de 1956.

Art. 27.º O pessoal atribuído pelo presente decreto às novas escolas será descrito nos orçamentos somente à medida que seja prevista a necessidade da sua intervenção, devendo igualmente obedecer rigorosamente à mesma exigência o seu provimento.

Art. 28.º Os governadores-gerais deverão enviar ao Ministério do Ultramar, em tempo oportuno, propostas fundamentadas para a fixação dos quadros do pessoal de secretaria e menor das escolas criadas por este decreto, com indicação das formas de recrutamento e vencimentos do respectivo pessoal, cujo provimento ficará sujeito às condições do artigo anterior.

Art. 29.º A actual Escola Técnica Elementar de Goa ficará extinta a partir do último dia de serviço de exames do ano de 1954-1955, data a partir da qual todo o seu pessoal e material se integrarão na nova Escola Industrial e Comercial da mesma cidade.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* do Estado da Índia e de Angola e Moçambique. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Mapa a que se refere o artigo 22.º do Decreto n.º 39 850, de 15 de Outubro de 1954

Quadros	Angola								Moçambique								Estado da Índia	
	Escola Industrial de Benguela		Escola Comercial do Lobito		Escola Técnica Elementar do Malanje		Escola Técnica Elementar da Silva Porto		Escola Industrial e Comercial da Beira		Escola Técnica Elementar de Nampula		Escola Técnica Elementar de Quelimane		Escola Técnica Elementar de Inhambano		Escola Industrial e Comercial de Goa	
Quadro comum	Ef.	Adj.	Ef.	Adj.	Ef.	Adj.	Ef.	Adj.	Ef.	Adj.	Ef.	Adj.	Ef.	Adj.	Ef.	Adj.	Ef.	Adj.
Professores :																		
1.º grupo	1	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
2.º grupo	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	-
3.º grupo	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
4.º grupo	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5.º grupo	2	1	1	-	1	-	1	-	2	1	1	-	1	-	1	-	2	-
6.º grupo	-	-	1	1	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	1	1
7.º grupo	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
8.º grupo	1	1	2	1	-	1	-	1	2	1	-	1	-	1	-	1	1	1
9.º grupo	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
10.º grupo	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-
11.º grupo	-	1	1	1	-	1	-	1	1	1	-	1	-	1	-	1	1	1
Quadros complementares																		
Canto Coral	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1
Educação Física	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1
Religião e Moral	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1
Quadros privativos																		
Mestres :																		
Trabalhos manuais	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1
Grafias	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Serralharia	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Carpintaria	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Electricidade	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Formação feminina	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
Auxiliares de trabalhos manuais (a)	-	-	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1	-	1

(a) Femininos.

Ministério do Ultramar, 15 de Outubro de 1954.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.